AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.290 - SE (2018/0286771-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	EDISSELMA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO BOSCO GOIS DA ROCHA FILHO - SE005043
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA E OUTRO(S) - SE000346A

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DE RECÉM NASCIDO EM MATERNIDADE PÚBLICA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE SUSCITADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 586/587.):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM MATERNIDADE PÚBLICA - PRECÁRIAS CONDIÇÕES DO LOCAL, GERANDO O ÓBITO DE ALGUNS BEBÊS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA POR OMISSÃO COMPORTAMENTO NEGLIGENTE DO PODER PÚBLICO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NA FORMA DO ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 491 DO STJ - MINORAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO PELO ABALO MORAL PARA R$40.000,00, CONFORME PRECEDENTE EM IDÊNTICA SITUAÇÃO - PENSIONAMENTO MENSAL - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRECEDENTES DO ST.1 SOBRE O DEVER DE PAGAMENTO EQUIVALENTE A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DESDE OS 14 ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE E, A PARTIR DAÍ, REDUZIDO PARA 1/3 ATÉ A DATA EM QUE A FILHA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS, OU A MORTE ANTERIOR DA BENEFICIÁRIA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO AUTORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 186 e 927 do CC/2002 ao argumento de que o *quantum* indenizatório fixado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é irrisório quando considerada a extensão do dano, qual seja, o óbito de um filho.

Sustenta, ainda, ofensa ao artigo 85, § 3º, II, do CPC/2015, porquanto o proveito econômico da recorrente é obtido com a simples soma do valor dos danos morais com o do pensionamento, o que permitiria a majoração dos honorários para o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

importe de 10% do valor total da condenação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 731/732.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontra presente o óbice apontado na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

No caso dos autos, a sentença fixou o valor dos danos morais em R$ 200.000,00 (duzentos mil), sendo que o Tribunal de origem entendeu por bem reduzir para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), utilizando como parâmetro montante arbitrado em outro caso idêntico.

O entendimento da Corte estadual merece reforma.

Isso porque, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos, a morte de um filho sob responsabilidade do Estado configura dano gravíssimo.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PACIENTE (CRIANÇA DE 11 MESES DE IDADE) POR FALTA DE LEITO EM UTI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM VALOR IRRISÓRIO (R$ 75.000,00). DIREITO DOS PAIS A INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. EFEITO PEDAGÓGICO E EXEMPLAR. NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, MAJORADO A R$ 100.000,00 PARA CADA UMA DAS PARTES AGRAVADAS.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO DE R$ 200.000,00. VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA EM R$ 5.000,00 PELA CORTE DE ORIGEM. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO. MAJORAÇÃO A 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ENTE DISTRITAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
>
> **2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais é possível quando for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, em razão da gravidade do evento danoso (morte de bebê de 11 meses por falta de leito em UTI), foi majorada para R$ 100.000,00 a indenização devida a cada um dos pais, ora agravados.**
>
> 3. A correção do erro material apontado, para consignar que a indenização fora arbitrada pela Corte de origem no montante de R$ 75.000,00 para cada

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

um dos pais, não altera a conclusão de que tal quantia se mostra insuficiente à reparação do gravíssimo dano em comento.
4. Quanto aos honorários sucumbenciais, o critério para sua fixação deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.
5. Neste cenário, configura-se irrisório o valor de R$ 5.000,00 arbitrado pela Corte de origem, de modo que o percentual de 5% sobre o valor da condenação, indicado na decisão monocrática agravada, remunera adequadamente o trabalho profissional desenvolvido pelo ilustre patrono das partes agravadas.
6. Agravo Regimental do Ente Distrital a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AREsp 725.306/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019, grifos nossos)
Indenização por dano moral: R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos pais.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DANOS MORAIS. ÓBITO POR ERRO MÉDICO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem, em virtude das peculiaridades fáticas do caso - óbito por erro médico decorrente de negligência e imperícia-, arbitrou o valor de R$ 75.000,00 para cada autor (esposa e filhos da vítima, totalizando R$ 225.000,00), a título de reparação por danos morais, o que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ em casos análogos, de forma que a sua revisão esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 686.058/AC, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/3/2018; AgInt no AREsp 836.324/SP, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 2/2/2017.
2. De igual forma, alterar o valor concedido a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação) somente é possível quando constatada irrisoriedade ou exorbitância, sobretudo da forma em que pretende o recorrente, em contraponto à sucumbência, a qual também ensejaria reexame dos contextos fático e probatório dos autos para ser revista, indo de encontro à Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.532.512/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Diva Malerbi (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 10/08/2016; AgRg no REsp 1.384.664/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 12/11/2015.
3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1263460/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019, grifos nossos)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

Indenização por dano moral: R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autor: esposa e filhos da vítima, totalizando R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **ERRO MÉDICO. ÓBITO**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA PARCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente, os fundamentos da decisão agravada referentes à aplicação das Súmulas 568 e 7/STJ e 282/STF incidindo, quanto aos pontos, a Súmula 182/STJ.
2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da comprovação da ocorrência dos danos morais, da presença do nexo de causalidade e da existência de responsabilidade civil, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (AgInt no AREsp 1261372/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2018, grifo nosso)
Indenização por dano moral: R$ 100.000,00 (cem mil reais).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **QUEDA DE MACA. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7 DESTA CORTE. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.**
I - O tribunal de origem firmou premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito.
II - Recurso da Fazenda Pública Estadual somente quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

III - Não incide o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, quando o Tribunal a quo detalha a conduta imputada ao agente, porquanto inexiste a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a revaloração jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.
IV - Quanto ao valor devido a título de indenização por dano moral, esta Corte está autorizada a revê-lo, em hipóteses excepcionalíssimas, quando flagrante a exorbitância ou irrisoriedade do valor arbitrado.
[...]
VIII - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.
IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos.
X - Agravo Interno dos autores provido, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto (AgInt no AREsp 1063319/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 05/06/2018)
Indenização por dano moral: 300 (trezentos) salários mínimos, para cada um dos membros do grupo familiar.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** REDUÇÃO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - *In casu,* rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que restou configurado o dano moral sofrido pela recorrida em razões ter perdido a única irmã e sofrido graves seqüelas, e com base nesses parâmetros e consideradas as peculiaridades do caso, deve a Municipalidade suportar o pagamento da quantia de R$ 150.000, 00 (cento e cinqüenta mil reais) para composição do prejuízo extrapatrimonial delineado, valor que respeita a razoabilidade e proporcionalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
V - Agravo Regimental improvido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

(AgRg no AREsp 837.624/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)
Indenização por dano moral: R$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

Nesse mesmo sentido, ainda, os seguintes julgado das Turmas de Direito Privado em demandas similares, de responsabilidade civil ante óbito de recém-nascido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do quantum indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ.
2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).
4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.
5. Irrisório, no caso, os danos morais em R$ 10 mil, devendo ser elevados para R$ 90 mil, mantido o julgado de origem quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Recurso especial provido.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)
Indenização por dano moral: R$ 90 mil (noventa mil reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE EM TRABALHO DE PARTO. QUADRO QUE APRESENTAVA GRAVIDADE E ANORMALIDADE. DEMORA NO ATENDIMENTO. FALECIMENTO DA PARTURIENTE E DO RECÉM-NASCIDO. CONDENAÇÃO DO MÉDICO COM BASE NA ANÁLISE DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conclusão firmada pelo aresto recorrido no sentido da responsabilização do ora agravante, por conduta culposa no atendimento da parturiente, decorreu da análise do substrato fático-probatório dos autos, inclusive, depoimentos testemunhais, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso, só podem ser alterados em situações excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.1. Na hipótese, não se vislumbra, em face do valor único fixado pelo acórdão recorrido - R$ 100.000,00 (cem mil reais) -, razão para a intervenção deste Tribunal, o qual se revela compatível com os princípios norteadores, diante da gravidade do caso, tendo em vista a perda, respectivamente, da companheira e mãe dos autores, bem como do filho recém-nascido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1393707/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

Indenização por dano moral: R$ 100.000,00 (cem mil reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE HOME CARE. DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA. ÓBITO PREMATURO DE CRIANÇA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R$ 100.000,00 (cem mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos - falha na prestação de serviços Home Care, ante a demora para disponibilizar aparelho de ventilação mecânica, que contribuiu para a morte prematura e precoce da criança.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.104/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Indenização por dano moral: R$ 100.000,00 (cem mil reais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O juízo de pertinência das provas a serem produzidas nos autos compete às instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, modificar decisão que indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la desnecessária. Tal providência exigiria o revolvimento do contexto fático e probatório, o que é vedado pela

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

Súmula 7 desta Corte Superior.
2. A responsabilidade do hospital por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo fático-probatório dos autos, ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a equipe médica do hospital foi negligente ao não realizar o exame clínico e não solicitar os procedimentos investigativos recomendados na hipótese, bem assim que a falta do diagnóstico foi fator determinante para o óbito do recém-nascido. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, neste ponto, demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 958.733/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)
Indenização por dano moral: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR.** ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N.7/STJ. PRECEDENTES.
1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.
Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Em caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados.
3. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, conclui pela existência dano moral e fixa o *quantum indenizatório* observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ .
4. Embargos de declaração de JÚLIO MARIA GONÇALVES OLIVEIRA e OUTRO recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental de CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARACAMBI LTDA. desprovido.
(EDcl no AREsp 369.137/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)
Indenização por dano moral: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

> JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 326/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
> 2. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizada a falha na prestação do serviço e a consequente responsabilidade do hospital pela morte do recém-nascido, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
> 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia- se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais). Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 180.480/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)
> **Indenização por dano moral: R$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais).**

No caso, foi evidenciado pela Corte de origem e pelo juízo singular a precariedade da Maternidade vinculada ao Estado demandado e a incontestável deficiência na prestação do serviço, que culminou no óbito do bebê que a recorrente havia recém dado à luz, fato inclusive objeto de investigação por parte do Ministério Público, ante o óbito de outros 10 bebês na mesma época.

A esse respeito, confira-se trecho do *decisum* (fls. 591/592, e-STJ):

> No caso em debate, colhe-se das provas dos autos, que a Maternidade estava em péssimas condições de higiene e, inclusive, o Ministério Público investigou álguns óbitos de bebês em situação semelhante, no mesmo período.
>
> Vejamos um trecho da sentença que bem resume a questão:
>
> > Com efeito, no caso in verbis, entendo que ocorreu omissão específica do Estado, portanto, responsabilidade objetiva do ente estatal, em virtude de resultar comprovado que a Autora deu à luz um bebê na maternidade Hildete Falcão, que se encontrava em péssimas condições de higiene e conservação, e que, entre o nascimento e o óbito, por infecção hospitalar, a criança estava sob os cuidados de servidores da referida maternidade, vinculada ao Réu Estado de Sergipe à época.
> >
> > Ficou evidente a omissão específica, com falhas e deficiência na prestação dos serviços, conforme documentos comprobatórios de fls. 25/104, anexados aos autos, os quais analisei exaustivamente. Deparei- me, ainda, com a investigação do Ministério Público, à época, sobre o óbito de vários bebês e a relação dessas mortes com o estado calamitoso da referida Maternidade no que diz respeito à péssima conservação, falta de higiene, de materiais e visível

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E

> estado de superlotação." (fls. 532).
>
> Na verdade, o Ente Público sequer refuta esses fatos, ou seja, não rebate sua responsabilidade pelos danos causados à autora, tanto que apenas apresentou recurso no tocante ao valor da indenização.

Desta forma, considerando a gravidade do caso e a jurisprudência desta Corte em casos similares, tem-se que o valor fixado na origem merece ser majorado para 100.000,00 (cem mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 85, § 3º do CPC/2015, verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem a respeito da tese desenvolvida nas razões de recurso especial, no sentido de que o percentual de 5% só poderia ser adotado a título de condenação de honorários se o valor da causa fosse de, ao menos, 18.740.000,00 (dezoito milhões e setecentos e quarenta mil), que diz respeito ao patamar legal atualizado.

Referida situação acarreta o não conhecimento do recurso especial no ponto, pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais sob a tese suscitada.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento** para majorar os danos morais para o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 743D1743-6D00-421A-9416-D7F32A1CDA2E